



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 3ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**17/03/2015  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra**



**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/03/2015.**

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 168/2012</b> (Tramita em conjunto com: PLS 79/2013) - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PLS 535/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>36</b>
<b>3</b>	<b>PLS 217/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>	<b>45</b>
<b>4</b>	<b>RCE 9/2015</b> - Não Terminativo -		<b>52</b>
<b>5</b>	<b>RCE 10/2015</b> - Não Terminativo -		<b>54</b>
<b>6</b>	<b>RCE 11/2015</b> - Não Terminativo -		<b>56</b>

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315 a 6317
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6746/6751/6 752
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-3173/1464/1467	5 VAGO	
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
VAGO		7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Wilder Morais(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6437 a 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	5 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508/1438	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 15/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4604  
FAX: 3303-3121

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomce@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 17 de março de 2015**

**(terça-feira)**

**às 11h**

**PAUTA**

**3ª Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2012

- Não Terminativo -

*Institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2013

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao PLS nº 168, de 2012, na forma do substitutivo oferecido, e pela prejudicialidade do PLS nº 79/2013, que tramita em conjunto.

**Observações:**

1 - Na reunião do dia 12/3/2013, foi aprovado requerimento, de autoria dos Senadores Paulo Paim e Ataídes Oliveira, propondo a realização de Audiência Pública realizada no dia 8/5/2013.

2 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, de 2011

- Terminativo -

*Inscreve os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria,*

**Autoria:** Senador Walter Pinheiro e outros

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, de 2011

- Terminativo -

*Assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.*

**Autoria:** Senador Eunício Oliveira

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatório:** Pela prejudicialidade

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CE\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 4

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 9, de 2015

*Requeiro, nos termos regimentais, Audiência Pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para discutir a situação salarial dos professores da educação básica pública, frente a Lei do Piso salarial dos professores (Lei nº 11.738, de 16/07/2008).*

**Autoria:** Senador Telmário Mota

**Textos da pauta:**

[Texto inicial \(CE\)](#)

#### ITEM 5

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 10, de 2015

*Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para debater os programas de incentivo a educação do Governo Federal (FIES, PRONATEC e Ciência sem Fronteira).*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Texto inicial \(CE\)](#)

#### ITEM 6

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 11, de 2015

*Requeiro, nos termos regimentais, o apoio desta Comissão ao evento cultural "Educação, Cultura e Esporte: caminhos para a inclusão", a realizar-se no próximo dia 19 de março, quinta-feira, às 14 horas, no auditório Petrônio Portela, em homenagem ao Dia Internacional da Síndrome de Down.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**

[Texto inicial \(CE\)](#)

1

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 168, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas*, e nº 79, de 2013, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais da saúde*, que tramitam em conjunto.



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, e nº 79, de 2013, de autoria do Senador Jayme Campos, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 168, de 2012, determina que os graduados em medicina cujos diplomas tenham sido custeados por recursos públicos, tanto em instituições públicas quanto privadas, devem cumprir dois anos de exercício social da profissão, assim que se formarem. Durante esse período, a prestação de serviços deverá ser contínua e realizada junto a municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas.

Além disso, a proposição preconiza que a organização dos cursos de medicina das instituições de educação superior públicas e das

que, embora privadas, tenham estudantes no regime de gratuidade integral, caracterize-se por:

- oferta de programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;
- oferta de programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com a esfera de governo responsável pela remuneração dos profissionais;
- garantia, durante todos os períodos dos cursos, de experiências curriculares que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes para garantir os direitos da população.

O PLS estabelece ainda que o exercício social da profissão de médico será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho e remuneração custeada pela rede de saúde à qual o recém-formado esteja vinculado, assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Outra medida incluída no projeto condiciona o recredenciamento institucional e o reconhecimento dos cursos de medicina das instituições privadas – que recebam recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos – à celebração de convênios com os governos contratantes do exercício social da profissão de seus egressos, bem como à comprovação de sua plena realização pelos alunos bolsistas que forem custeados pelo setor público.

No que respeita à vigência, o PLS nº 168, de 2012, estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação,



produzindo efeitos em duas fases, a depender do público-alvo a ser atingido. Para os egressos do curso de medicina, cuja obrigação será a de prestar o exercício social da profissão, a vigência da lei será a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação. Para as instituições de ensino, cuja obrigação será a de implantar atividades curriculares e programas de extensão e de prestação de serviços, a vigência será a partir do primeiro ano subsequente ao de publicação da lei.

O PLS foi inicialmente distribuído para análise em caráter exclusivo e terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Devido à aprovação do Requerimento nº 589, de 2012, do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada para análise prévia da CE.

Em 1º de outubro de 2013, o projeto teve parecer aprovado pela CE, com três emendas. A primeira delas consistiu em ajustes de redação, para explicitar que a exigência do exercício social só se aplicaria aos médicos graduados após a vigência da lei em que a proposição se transformasse, bem como para restringir essa exigência, no caso de bolsistas de instituições privadas, àqueles financiados com recursos públicos. A segunda emenda visou a excluir do requisito de exercício social da profissão os graduados em medicina convocados para prestar serviço militar obrigatório. A terceira destinou-se a aperfeiçoar a técnica legislativa utilizada na cláusula de vigência, que pretende produzir efeitos em momentos distintos.

Já o PLS nº 79, de 2013, trata do serviço civil social remunerado, de caráter compulsório, com duração de 24 meses e carga horária mínima de quatro horas, para os profissionais recém-graduados na área de saúde, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, odontólogos, fisioterapeutas, nutricionistas e farmacêuticos, formados em instituições públicas ou beneficiários de bolsas ou outros auxílios oriundos de recursos federais.

A prestação de serviço civil condicionará a obtenção de registro definitivo junto aos conselhos e órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões. A exigência do serviço civil será sobrestada no caso de o profissional comprovar frequência e aproveitamento em curso reconhecido de pós-graduação ou especialização, tornando-se isento de cumpri-lo na hipótese de mestrado ou doutorado.



No âmbito da proposição, prevê-se a criação de cadastros específicos para a alocação dos profissionais nas localidades carentes, de acordo com suas áreas de formação e a partir de critérios estabelecidos pelo poder público federal, segundo as diretrizes e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, a remuneração devida aos convocados não será inferior ao piso salarial fixado para cada uma das categorias. Ademais, nos termos de regulamento próprio, a avaliação do serviço civil comportará peso diferenciado para prova de títulos em concursos públicos, nunca inferior a 10% do total da pontuação máxima atribuída pelos respectivos editais.

Conforme a proposição, a vigência da lei será imediata, não sendo cabível a sua aplicação aos estudantes até então matriculados.

Em 13 de maio de 2014, este Colegiado aprovou parecer favorável ao PLS nº 79, de 2013, com duas emendas, relacionadas à utilização das palavras “pós-graduação” e “especialização”, bem como à isenção da obrigação de participar do serviço civil obrigatório para o profissional de saúde que prestar serviço militar inicial por prazo mínimo de 24 meses.

Mediante a aprovação do Requerimento nº 520, de 2014, os projetos passaram a tramitar em conjunto e, por isso, retornam à análise desta Comissão. Em seguida, deverão seguir para o exame da CAS, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, bem como formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Assim, a matéria tratada nos PLS nº 168, de 2012, e nº 79, de 2013, relaciona-se às competências regimentalmente atribuídas a este Colegiado.

Quanto ao mérito, importa registrar, por um lado, que a prestação civil de serviços de relevância social vem ao encontro das necessidades apresentadas pelo Brasil, em relação ao atendimento de saúde.



SF/15037.98922-63

Há muito a ser feito nesse campo, que inflige aos cidadãos imensas dificuldades, ligadas a carências materiais e a dificuldades de alocação de profissionais devidamente habilitados. Essa situação chega a ser dramática nas localidades mais afastadas ou menos favorecidas economicamente, onde a presença de um profissional da área de saúde é acontecimento raro e pouco duradouro.

Por outro lado, há uma grande leva de formandos das áreas da saúde que usufruem, durante boa parte da formação, das oportunidades oferecidas pela gratuidade do ensino em instituições de ensino superior de caráter público, ou das facilidades advindas de bolsas de estudo, financiadas pelo poder público, em escolas particulares.

Aproximar recém-formados dos locais de maior necessidade é uma interessante medida para que as boas práticas no campo da saúde no Brasil evoluam e atendam efetivamente a todos os brasileiros. Assim, ao mesmo tempo em que teria a oportunidade de retribuir o investimento feito em sua formação, o recém-graduado poderia consolidar seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes, preparando-se, na prática, para continuar uma trajetória profissional articulada com as verdadeiras demandas do País. É nesse sentido que as proposições em análise estabelecem consistentes diretrizes, conforme apresentamos a seguir.

O PLS nº 79, de 2013, expressa um conceito multidisciplinar de saúde e determina que a prestação do serviço civil seja exercida não somente por médicos, mas por uma ampla gama de profissionais da área. Além disso, não desvincula tal prestação da continuidade da construção de saberes acadêmicos, pois traz importante referência à possibilidade de sobrestamento da obrigação, em caso de comprovação de frequência e de aproveitamento em curso regular de pós-graduação, bem como da possibilidade de que a prestação do serviço seja substituída pela obtenção de título de mestre ou de doutor em área de saúde ou ciências afins.

O PLS nº 168, de 2012, estabelece, de forma clara, o exercício social como responsabilidade não só dos recém-formados, mas também das instituições de ensino superior. Trata-se de visão correta, na medida em que não basta exigir que os graduados atuem nas comunidades mais afastadas e junto às populações mais desassistidas, mas também é preciso que sejam preparados, de forma dinâmica e consistente, para exercer esse papel.



Essa preparação inclui, conforme a proposição apresenta, desde atividades curriculares que reproduzam a situação real até programas bem planejados e bem estruturados de extensão e de prestação de serviços às comunidades. É preciso, em suma, oferecer aos egressos dos cursos na área de saúde a possibilidade do desenvolvimento, com viés prático e vivencial, de competências relacionadas à autonomia, às habilidades diagnósticas e à capacidade de tomada tempestiva de decisão.

Assim, dentro dessa perspectiva, é louvável condicionar, nos termos do PLS nº 168, de 2012, o credenciamento das instituições privadas e o reconhecimento de cursos à apresentação de convênios e de relatórios de execução do exercício social da profissão.

Somos da opinião de que há mérito educacional e, portanto, a matéria sobre a qual versam ambos os projetos deve ser acolhida por este Colegiado. Estamos cientes de que as proposições acarretam importantes implicações do ponto de vista da atenção à saúde e do exercício profissional dos profissionais de saúde que, tendo em conta a repartição de competências propugnada pelo Risf entre as Comissões desta Casa, deverão ser objeto de análise mais detida por parte da CAS.

Em função do mérito, optamos por aproveitar os dois projetos, na forma de substitutivo que ora apresentamos. Por razões regimentais, temos que aprovar apenas um deles, no caso o PLS nº 168, de 2012, que tem precedência nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno, em prejuízo do PLS nº 79, de 2013. Ressaltamos, finalmente, que as emendas apresentadas, no âmbito dos pareceres aprovados previamente à tramitação em conjunto, foram, na medida do possível, aproveitadas em nosso substitutivo.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, nos termos do substitutivo a seguir, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2013.



**EMENDA Nº – CE (Substitutivo)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2012**

Institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados que obtiveram seus diplomas na área da saúde, em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

**Art. 1º** Os graduados na área de saúde que obtiverem seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas, devem cumprir um período de dois anos de exercício social da profissão, imediatamente após a conclusão do curso.

§ 1º O período de exercício social compreende a prestação de serviços contínuos, na respectiva área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes ou em comunidades carentes localizadas em regiões metropolitanas, ou em ambos.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos graduados em cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia, Nutrição e Farmácia, além de outros estabelecidos em regulamento.

§ 3º O exercício social de que trata esta Lei ficará sobrestado enquanto o graduado comprovar frequência e aproveitamento em curso regular de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de especialização, ou *stricto sensu*, deixando de ser exigida na hipótese da obtenção de título de mestre ou de doutor em área de saúde ou ciências afins.

§ 4º Estarão dispensados do exercício social da profissão os graduados na área da saúde que forem convocados para a prestação de serviço militar, em conformidade com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.

**Art. 2º** As instituições de educação superior públicas e as instituições de educação superior privadas que tenham estudantes no regime de gratuidade integral, financiada por recursos públicos, deverão



SF/15037.98922-63

contemplar os seguintes aspectos na organização de seus cursos na área da saúde, entre outros:

I – programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;

II – programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e em comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o Sistema Único de Saúde (SUS), e com o governo federal, estadual ou municipal, que se responsabilizarão pela remuneração dos profissionais;

III – experiências curriculares durante todos os períodos dos cursos que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades, entre outras, de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes que garantam os direitos da população.

**Art. 3º** O exercício social da profissão será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho, financiado pela rede de saúde à qual o profissional recém-formado estiver vinculado.

*Parágrafo único.* Serão assegurados, durante os dois anos do exercício social da profissão, todos os direitos trabalhistas, incluídos os da previdência social e os do piso salarial, sendo o período integralmente contabilizado para fins de aposentadoria.

**Art. 4º** O recredenciamento das instituições privadas que receberem recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos, bem como o reconhecimento de cursos da área de saúde, promovidos por essas instituições, estarão condicionados à apresentação, às autoridades competentes, dos convênios com os governos contratantes dos exercícios sociais da profissão e dos relatórios que comprovem sua plena realização nos exercícios previstos em cada projeto, para os alunos bolsistas do setor público.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – para os concluintes de cursos na área de saúde, no que se relaciona à obrigação do exercício social da profissão após a conclusão do



SF/15037.98922-63

curso, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação;

II – para as instituições de educação superior públicas e privadas, no que se relaciona ao disposto no art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 168, DE 2012

Institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os graduados em medicina que tiverem obtido seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas, obrigam-se a um período de dois anos de exercício social da profissão, imediatamente após a sua conclusão, durante os quais prestarão serviços contínuos, na sua área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas.

**Art. 2º** As instituições de educação superior públicas e as que, embora privadas, tenham estudantes no regime de gratuidade integral, organizarão seus cursos de medicina com as seguintes características, entre outras:

I – programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;

II – programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o sistema único de saúde – SUS, e com o governo federal, estadual ou municipal, que se responsabilizarão pela remuneração dos profissionais.

III – experiências curriculares durante todos os períodos dos cursos que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades, entre outras, de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes que garantam os direitos da população.

(\*) Avulso republicado em 22/05/2012 para correção no despacho.

2

**Art. 3º** O exercício social da profissão será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho, financiado pela rede de saúde à qual o médico recém-formado estiver vinculado.

*Parágrafo único.* Durante os dois anos do exercício social da profissão, o médico gozará de todos os direitos trabalhistas, incluídos os da previdência social, contando o tempo integralmente para sua aposentadoria.

**Art. 4º** As instituições privadas que receberem recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos, somente serão recredenciadas e obterão reconhecimento de seus cursos de medicina, se apresentarem às autoridades competentes os convênios com os governos contratantes dos exercícios sociais da profissão e relatórios que comprovem sua plena realização nos exercícios previstos em cada projeto, para os alunos bolsistas do setor público.

**Art. 5º** Os efeitos desta Lei ocorrerão em duas fases:

I – para obrigar os estudantes à prestação de serviços sob forma de exercício social da profissão, após a conclusão do curso de medicina, a partir do primeiro dia de janeiro do segundo ano subsequente à publicação desta Lei;

II – para obrigar as instituições a implantar programas de extensão e outras atividades curriculares a que se refere o art. 2º, a partir do primeiro ano subsequente à publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ser especialista na área ou proceder a novas pesquisas para constatar a precariedade – para não dizer o caos – que reina no atendimento público à saúde da população brasileira.

Nas pequenas cidades, e até mesmo em cidades médias do interior, o que se observa é a falta de equipamentos, de materiais e de profissionais da saúde, especialmente de médicos. Disso resulta que as pessoas se dirigem às cidades maiores, onde se centralizam os recursos humanos e tecnológicos, para curar as inúmeras enfermidades que conspiram, cada vez mais, contra a vida saudável dos cidadãos.

Nessas grandes cidades vigora o caos. Emergências superlotadas; postos de saúde – que deveriam prover a primeira triagem dos enfermos – com prédios e equipamentos sucateados, quando não inexistentes; filas para consultas e cirurgias, para procedimentos que não admitem espera; hospitais sem leitos disponíveis, em que os gestores tentam esconder da imprensa os doentes amontoados em corredores; os pacientes desassistidos, as vidas abreviadas.

Isso tudo acontece em pleno século XXI, quando a medicina atingiu níveis sofisticados de progresso científico e tecnológico, num Brasil que tem diversas ilhas de

excelência em tratamento das mais diversas doenças, que acometem indistintamente ricos e pobres.

Estamos cientes de que esse problema, que se arrasta há décadas e cresce a cada ano, na mesma proporção dos movimentos demográficos que criam ilhas de superpopulação nas metrópoles e dispersam mais os habitantes do interior, é muito complexo e de difícil solução. Somos sabedores que a estrutura de classes sociais e os interesses econômicos de empresas e de profissionais da saúde conspiram contra políticas públicas de universalização e de gratuidade dos serviços de atenção à saúde, proteção e prolongamento da vida saudável. Não é por acaso que os cursos de medicina, quando privados, têm as maiores mensalidades entre seus congêneres da educação superior. A lógica atual é: “pesados investimentos das famílias têm que ser recompensados com serviços de alto custo”. O que, obviamente, alimenta um círculo vicioso, seletivo e não democrático. A saúde deixa de ser um direito humano, para ser uma mercadoria acessível apenas para uma parte da população.

O problema é complexo, mas alguma coisa nos compete fazer. Escolhemos o momento da formação profissional. É sabido que os comportamentos se constroem no instante em que primeiro se exercitam. Os estudantes de medicina, que são os primeiros a constatar essas precariedades e esse caos, caso se conformarem com a situação, vão reproduzir em sua vida profissional essas mazelas e daqui a um século estaremos sendo vítimas do mesmo abandono, convencidos de que, para ter uma vida digna, precisamos ser ricos a ponto de optar pelos serviços privados de saúde, cada vez mais caros, em razão da longevidade crescente da população.

Os cursos de medicina precisam, em seu itinerário curricular, oferecer experiências exitosas de saúde pública a seus estudantes. Eles devem se convencer, pela prática, que é possível ter tratamento digno no sistema único de saúde em qualquer parte do País, mesmo nas regiões longínquas e nas periferias superpovoadas de nossas grandes cidades. É bom registrar que, em muitas cidades do interior, em vários estados, a população goza de serviços públicos de saúde de boa qualidade. Ou seja: isso não é sonho, é uma realidade. Além de comemorar, compete a nós, legisladores, proclamar o direito e garantir sua universalização.

Os médicos têm exercício social da profissão a se estabelecer em pequenas cidades e nas periferias, por dois motivos, entre outros:

a) a formação nos cursos superiores se dá no contexto das especialidades, com equipamentos de diagnóstico e de cirurgia sofisticados, e do trabalho em equipe multidisciplinar – condições inexistentes ou precárias nas pequenas cidades e nas periferias pobres das metrópoles;

b) as vagas para concursos em instituições públicas e para prestação de serviços em hospitais privados se concentram nas cidades acima de trinta mil habitantes e nos bairros de classe média das metrópoles.

As propostas inclusas neste projeto de lei, principalmente a da obrigatoriedade do exercício social da profissão, que atingem a maioria dos estudantes, inclusive os das classes altas e médias, servirão como catalizadoras de políticas públicas.

4

No médio prazo, reduzirão as desigualdades e socializarão tanto as boas experiências públicas quanto as iniciativas privadas, de forma a superar o atual abismo do tratamento de saúde entre ricos e pobres em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 22/05/2012.

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que obriga os graduados em medicina cujos diplomas foram custeados com recursos públicos, tanto em instituições públicas quanto privadas, a realizarem um período de dois anos de “exercício social” da profissão, imediatamente após a conclusão do curso.

Durante esse período, os médicos recém-formados prestarão serviços contínuos, na respectiva área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes localizadas em regiões metropolitanas. O PLS estabelece, ainda, que o exercício social da profissão de médico será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho e remuneração proporcionada pela rede de saúde à qual o recém-formado esteja vinculado, assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Ademais, a proposição determina que as instituições de educação superior públicas e as que, embora privadas, tenham estudantes no regime de gratuidade integral, incluam os seguintes aspectos na organização de seus cursos de medicina:

- oferta de programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;
- oferta de programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com a esfera de governo responsável pela remuneração dos profissionais;
- garantia de experiências curriculares durante todos os períodos dos cursos que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes para garantir os direitos da população.

Outra medida incluída no projeto condiciona o recredenciamento institucional e o reconhecimento dos cursos de medicina das instituições privadas – que recebam recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos – à celebração de convênios com os governos contratantes do exercício social da profissão de seus egressos, bem como à comprovação de sua plena realização pelos alunos bolsistas do setor público.

No que diz respeito à vigência, o PLS nº 168, de 2012, estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em duas fases:

- a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação, para a obrigação de prestar o exercício social da profissão pelos egressos do curso de medicina; e
- a partir do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, para a obrigação das instituições de ensino relativas à implantação das atividades curriculares e programas de extensão previstos.

O PLS foi inicialmente distribuído para análise em caráter exclusivo e terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Devido à aprovação do Requerimento nº 589, de 2012, do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada para análise prévia pela CE, devendo em seguida ser apreciada terminativamente pela CAS.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, bem como formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Assim, a matéria tratada no PLS nº 168, de 2012, conforma-se às competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Quanto ao mérito, louvamos, inicialmente, a preocupação social que perpassa a proposição. O projeto tem como base a combinação de três aspectos muito relevantes. Em primeiro lugar, a garantia de emprego aos jovens médicos formados no País, por um período de dois anos após a formatura. Em segundo lugar, o retorno social dos médicos cuja formação é integralmente subsidiada por recursos de toda a sociedade. E, em terceiro, a atenção à saúde das populações de comunidades carentes das metrópoles e dos pequenos municípios do País, que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para atrair e reter profissionais desse setor.

O PLS também avança na introdução de aspectos sociais importantíssimos para a formação de nossos médicos, voltados para uma abordagem de caráter mais generalista e articulada com a prática na área da atenção básica em saúde

É assim que, ao exercício social da profissão soma-se a introdução de experiências curriculares nos cursos de medicina que reproduzam condições reais de trabalho em comunidades carentes e que desenvolvam, nos futuros profissionais da saúde, habilidades diagnósticas e de decisão autônomas. Com isso, a proposição busca dotar os futuros profissionais encarregados do exercício social da profissão de médico das competências requeridas para a atuação em localidades remotas e de maior vulnerabilidade social, onde são escassas as

possibilidades de contar com equipes de especialistas ou com exames e aparelhos sofisticados e intensivos em tecnologia.

Também nos parece positivo, a fim de garantir a efetividade da proposta, exigir a celebração de convênios que assegurem a prática do exercício social dos médicos formados por instituições privadas que ofereçam bolsas de estudos financiadas com recursos públicos, como condição para o recredenciamento dessas instituições e o reconhecimento dos seus cursos.

Julgamos, contudo, necessário proceder a ajustes redacionais no projeto para explicitar que a exigência do exercício social só se aplicará aos médicos graduados após a vigência da lei em que a proposição se transformar, bem como para restringir essa exigência, no caso dos bolsistas de instituições privadas, àqueles financiados com recursos públicos. Outrossim, apresentamos emenda destinada a aperfeiçoar a técnica legislativa utilizada na cláusula de vigência da proposição, que pretende produzir efeitos em momentos distintos.

Em adição, sugerimos emenda para excepcionalizar do requisito de exercício social da profissão os graduados em medicina que forem convocados para prestar o serviço militar obrigatório. Vale mencionar que, nos termos da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) e da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, ambas alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, os estudantes de medicina do sexo masculino que tiverem sido dispensados da incorporação poderão ser convocados posteriormente para a prestação do serviço militar. E, tradicionalmente, esses profissionais acabam sendo direcionados pelas Forças Armadas para a atuação em áreas carentes e distantes dos polos de maior concentração populacional.

Com as modificações propostas, somos da opinião de que a matéria tem mérito educacional e, portanto, deve ser acolhida por este colegiado. Estamos cientes de que a proposição acarreta importantes implicações do ponto de vista da atenção à saúde e do exercício profissional dos médicos que, tendo em conta a repartição de competências propugnada pelo RISF entre as Comissões desta Casa, deverão ser objeto de análise mais detida por parte da CAS.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº 01 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os graduados em medicina que obtiverem seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas, devem cumprir um período de dois anos de exercício social da profissão, imediatamente após a conclusão do curso.

§ 1º O período de exercício social compreende a prestação de serviços contínuos, na respectiva área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes ou em comunidades carentes localizadas em regiões metropolitanas, ou em ambos.

2º Estarão dispensados do exercício social da profissão os graduados em medicina convocados para a prestação do serviço militar, em conformidade com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.”

### **EMENDA Nº 02 – CE**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As instituições de educação superior públicas e as instituições de educação superior privadas que tenham estudantes no regime de gratuidade integral, financiada por recursos públicos, deverão contemplar os seguintes aspectos na organização de seus cursos de medicina, entre outros:

.....”

### **EMENDA Nº 03 – CE**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o atual art. 6º:

6

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – para os concluintes do curso de medicina, no que se refere à obrigação do exercício social da profissão após a conclusão do curso, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação;

II – para as instituições de educação superior públicas e privadas, no que se refere ao disposto no art. 2º, no ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em: 1º de outubro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, DE 2013

Dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a prestação obrigatória e remunerada do serviço civil social, por profissionais recém graduados na área de saúde que hajam concluído sua graduação em instituições públicas, ou que tenham sido beneficiários de bolsas ou outros auxílios oriundos de recursos federais.

**§ 1º** O serviço a que se refere o *caput* terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, com carga horária mínima de quatro horas diárias, e será prestado por profissionais de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia, Nutrição e Farmácia, além de outros estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** A obrigação de que trata o parágrafo anterior ficará sobrestada enquanto o profissional comprovar frequência e aproveitamento em curso reconhecido de pós-graduação ou especialização, tornando-se isento na hipótese de mestrado ou doutorado.

**Art. 2º** A critério do Poder Público Federal, segundo as diretrizes e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS) serão criados cadastros específicos para a alocação dos profissionais nas localidades carentes, de acordo com suas áreas de formação.

2

**Art. 3º** A remuneração devida aos profissionais convocados por força desta Lei, não será inferior ao piso salarial fixado para cada uma de suas categorias.

**Art. 4º** Nos termos do regulamento próprio, a avaliação do serviço civil comportará peso diferenciado para prova de títulos em concursos públicos, nunca inferior a 10% (dez por cento) do total da pontuação máxima atribuída pelos respectivos editais.

**Art. 5º** A obtenção de registro definitivo junto aos conselhos e órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões fica condicionada à prestação do serviço civil de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica aos estudantes até então matriculados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estudos recentemente divulgados apontam para a imperiosa necessidade de instituímos políticas públicas voltadas à redistribuição de médicos por todo o território nacional, com ênfase sobretudo nas regiões interioranas, onde as enormes carências vêm crescendo ano a ano neste setor.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, a pesquisa "Demografia Médica no Brasil - Volume 2 demonstrou que não se confirma a expectativa de que as escolas médicas sejam pólos em torno dos quais os médicos ali graduados exercerão a profissão. Após a conquista do diploma, os grandes centros são a opção preferencial para instalação dos médicos e exercem mais atração que as cidades onde eles se formaram ou nasceram".

Esta conclusão é resultado de um acompanhamento ao da migração de mais de 225 mil médicos nos últimos trinta anos, no qual se considerou uma série de fatores, como "o local de nascimento, o local de graduação e o primeiro registro em Conselho Regional de Medicina. Também foram analisados os cancelamentos de registros, por motivo de transferência do médico de um estado a outro. A análise foi de 1980 a 2009, período em que uma centena de novas escolas médicas foram criadas no

país". De acordo com o estudo, quase metade dos médicos se formou em local diferente de onde nasceu. Dentre estes, 63,2% não voltaram ao município de onde saíram.

Os dados levantados demonstram também que, de cerca de 107 mil que se graduaram em local diferente daquele onde nasceram, 25,3% permaneceram onde se formaram.

A pesquisa revela que, "também nestes casos, são os centros urbanos que exercem atração sobre os egressos das escolas médicas. Cerca de 60% dos que ficaram onde se graduaram, permaneceram em sete capitais (Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Recife, Belo Horizonte, Salvador e Curitiba). Os outros 40.618 (37,9%) estão hoje exercendo sua atividade ou residindo em outro lugar, diferente daquele onde nasceu e diferente daquele onde se graduou".

"O perfil da migração de médicos é praticamente o mesmo em cada década analisada, mesmo nos anos após a abertura de muitas escolas no interior dos estados. O que se vê, no entanto, são pontos de concentração nas capitais e nas regiões mais desenvolvidas. Entre 1980 e 1989, por exemplo, 57% dos profissionais formados atuavam nas capitais e os outros 43% no interior dos estados. Na década seguinte, o percentual de médicos nas capitais se manteve o mesmo e, entre 2000 e 2009, subiu para 59,4%."

Na opinião das entidades representativas da medicina, "o persistente fluxo de médicos em direção aos mesmos lugares pode agravar desigualdades e gerar consequências indesejadas ao sistema de saúde brasileiro, o que não se resolverá apenas com o aumento ou a interiorização da abertura de novas escolas. Além disso, o fluxo constatado pode ser um indicador de que a simples abertura de mais escolas e vagas não basta para reduzir as desigualdades regionais em locais de baixa concentração de médicos".

Enfim, a idéia de incluir outras categorias de profissionais de saúde baseia-se na informação amplamente divulgada em várias reportagens recentes, especialmente pela Rede Globo, nos últimos dias, segundo a qual, onde há carência de

4

médicos costuma haver, na mesma proporção, também a falta desses outros profissionais.

Acreditamos que somente o esforço cívico organizado, a partir de uma legislação que permita ao Estado coordenar de forma sistemática a desconcentração de e a movimentação deste contingente de trabalhadores da saúde, será que capaz de solucionar a grave situação.

Por isso, estamos certos de contar com o apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, no sentido do aprimoramento e da aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Senador **JAYME CAMPOS**  
DEM - MT

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/03/2013.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
 PLS nº 79  
 5  
 2013

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2013, do Senador Jayme Campos, que “dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde”.



Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Relator Ad Hoc: Sen. Aloysio Nunes Ferreira

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2013, de autoria do Senador Jayme Campos, que cria o “serviço civil social” remunerado, de natureza compulsória, para os profissionais recém-graduados na área de saúde formados em instituições públicas ou “beneficiários de bolsas ou outros auxílios oriundos de recursos federais”.

De acordo com o projeto, o serviço, devido por profissionais de medicina, enfermagem, psicologia, odontologia, fisioterapia, nutrição e farmácia, “além de outros estabelecidos em regulamento”, terá duração de vinte e quatro meses, com carga horária mínima de quatro horas diárias. O serviço ficará sobrestado enquanto o profissional comprovar frequência e aproveitamento em “curso reconhecido de pós-graduação ou especialização”, e sua prestação deixa de ser exigida na hipótese de obtenção do grau de mestre ou doutor.

O projeto estabelece que, segundo as diretrizes e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), podem ser criados cadastros específicos para a alocação dos profissionais nas localidades carentes, de acordo com as respectivas áreas de formação. A remuneração devida aos profissionais convocados para o serviço não será inferior ao piso salarial fixado para cada uma de suas categorias.

Página: 1/5 04/11/2013 18:23:53

Tae4de7ffb8617e32e0dc81331e229624a2eb7a2

R



PLS nº 79  
6  
2015  
AK

Único de Saúde), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde. O programa, que tem gerado intensa polêmica, altera os critérios para a autorização de novos cursos de medicina, introduz modificações na formação médica e, principalmente, cria uma especialização de três anos coordenada pelos Ministérios da Saúde e da Educação, constituída basicamente pela prestação de serviços, inclusive mediante a participação de médicos brasileiros e estrangeiros com diplomas expedidos no exterior, dispensados do processo de revalidação. Há, portanto, significativa interseção entre esse programa e o serviço social criado pelo PLS nº 79, de 2013.

Desse modo, o serviço civil social obrigatório sugerido pelo projeto em análise pode significar uma alternativa à referida especialização de três anos, naturalmente a partir das primeiras turmas de profissionais a serem constituídas por estudantes que ingressarem nos respectivos cursos após a entrada em vigor da lei proposta. Todavia, o cotejamento entre as duas iniciativas, como ação concorrente para enfrentar o desafio da escassez de médicos e de demais profissionais da saúde, constitui tarefa para a CAS. Evidencia-se, obviamente, o caráter mais abrangente do serviço civil social, que inclui um leque mais amplo de profissionais da área da saúde. De todo modo, a CE deve ater-se aos aspectos educacionais da matéria.

A esse respeito, cabe corrigir no projeto a referência aos cursos de especialização como alternativa aos de pós-graduação para sobrestar a prestação do serviço civil social. Com efeito, a especialização é um tipo de curso de pós-graduação *lato sensu*. Já a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, “constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização”. Portanto, a redação do § 2º do art. 1º do projeto deve ser aperfeiçoada.

Por sua vez, a isenção no caso de mestrado e de doutorado representa um estímulo ao aperfeiçoamento acadêmico dos profissionais. Contudo, deve-se registrar explicitamente que a isenção ocorrerá no caso da obtenção do respectivo título, o que não fica claro com o uso do termo “aproveitamento”.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa do projeto. O mesmo ocorre no que se refere à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, ressalvada a análise de matérias pertinentes à competência da CAS.



PLS 791 13  
3  
[Handwritten marks]

§ 3º Ficará isento da obrigação de participar do serviço civil obrigatório o profissional de saúde que prestar Serviço Militar Inicial por prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

[Signature] , Presidente

[Signature] , Relator

[Signature] Relator Ad Hoc

Sra. Aloysio Nunes Ferreira



Página: 5/5 04/11/2013 18:23:53

7ae4de7ffb8617e32e0dc81331e229624a2eb7a2





PLS 79  
8  
2013

**SENADO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 13/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** (Sen. Cyro Miranda)  
**RELATOR:** (Sen. Aloysio Nunes Ferreira)  
 AD 420

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Álvés (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2011, da Senadora Lídice da Mata e dos Senadores Walter Pinheiro e João Durval, que *inscreve os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.*



SF/15982.64107-22

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata e dos Senadores Walter Pinheiro e João Durval, propondo a inscrição dos nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro deles determinando a referida inscrição, com os nomes completos dos homenageados: Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sórora Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Botas). O art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação relata como, no bojo dos acontecimentos históricos relativos à luta pela Independência do Brasil na Bahia, ressaltam os vultos de Maria Quitéria, a valente baiana que, travestida de soldado e assim incorporada ao Batalhão dos Periquitos, destacou-se por seu heroísmo em diversas batalhas contra as forças colonialistas; de Sórora Joana Angélica, a religiosa que oferece sua vida à defesa de seu convento e suas monjas do ataque de militares portugueses, que reprimiam e promoviam desordens; de Maria Felipa de Oliveira, a corajosa mulher negra que comanda uma resistência de caráter popular, tão improvisada



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

quanto danosa às tropas e embarcações portuguesas localizadas na Ilha de Itaparica; e, por fim, de João das Botas, marinheiro português convertido à causa da nossa independência, que conquistou, como comandante da Flotilha Itaparicana, notáveis feitos bélicos nas águas da Baía de Todos os Santos durante a Guerra de Independência.

Encaminhado à CE para deliberação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

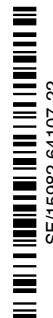
## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O PLS nº 535, de 2011, busca reconhecer e consagrar pessoas que lutaram, com notável coragem, talento e sacrifício, pela Independência do Brasil. Foi na Bahia, sem dúvida, onde a luta por nossa emancipação dos laços coloniais se mostrou mais incerta e mais árdua. O sentimento patriótico difundiu-se pela sociedade baiana, que se empenhou decididamente na luta contra as forças que pretendiam frear o processo de independência, mantendo ao menos a Bahia como parte do Reino português. A Coroa lusa não hesitou, inclusive, em contratar mercenários, de várias nacionalidades europeias, para reforçar seus exércitos.

Mas foram em vão os esforços que intentavam deter a marcha da história. O empenho do povo baiano pela liberdade, evidenciado e simbolizado por heroínas como Maria Quitéria, Joana Angélica e Maria Felipa e por um herói como João das Botas, prevaleceu sobre o poderio bélico lusitano. A Independência da Bahia do jugo português foi, afinal, alcançada no dia 2 de julho de 1823, uma data de grande relevo para a Nação, comemorada efusivamente, a cada ano, pela população da Bahia.

A proposição, que reconhece, com acerto, a importância de lembrarmos nossos heróis populares, mostra-se conforme às disposições da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que regulamenta a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Mostra-se adequada, igualmente, aos ditames constitucionais, à ordem jurídica nacional, à boa técnica legislativa e ao Regimento da Casa.



SF/15982.64107-22



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

### **III – VOTO**

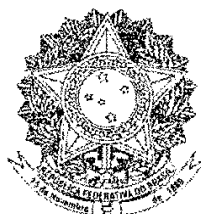
Em consonância ao exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 535, DE 2011

Inscribe os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inscrevam-se os nomes de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sóror Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Bótas), heroínas e herói da Independência da Bahia, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O anseio pela liberdade e independência de nosso País, que tem no Grito do Ipiranga seu marco simbólico incontestável, apresenta raízes profundas na história e na sociedade brasileiras.

Na Bahia, as lutas pela emancipação do País tiveram uma feição muito particular. Entre os movimentos mais relevantes, a Conjuração Baiana de 1798, também conhecida por Revolta dos Alfaiates ou dos Búzios, não apenas pugnou pela independência, como mostrou uma participação das camadas populares tal como pouquíssimas vezes se veria no período colonial.

---

No processo que conduz diretamente à conquista da Independência do Brasil, o povo baiano está entre os que primeiro se mobilizam – e é, também, o que obtém a mais difícil vitória sobre as forças colonialistas.

Inspirada pelo movimento liberal da cidade do Porto, eclode em Salvador, em fevereiro de 1821, o levante que defende a instituição de uma monarquia constitucionalista, com a permanência de Dom João VI como rei, no Brasil. Vitoriosas, as forças sublevadoras aceitam uma política de conciliação com o poder vigente, sendo assim constituída uma Junta Provisória de Governo da Província da Bahia.

Um ano após, ficavam claras as diretrizes das Cortes Gerais portuguesas para o Brasil, no sentido de seu retorno de partícipe do Reino Unido à simples condição de colônia. Na Bahia, tal política se evidenciou na nomeação do Brigadeiro português Inácio Luís Madeira de Melo como Comandante Militar, em lugar de Manuel Pedro de Freitas Guimarães, uma das lideranças do movimento constitucionalista. A resistência à posse de Madeira de Melo leva ao conflito entre os militares portugueses fiéis à Coroa e os militares brasileiros com aspirações emancipacionistas. O episódio final da contenda ocorre com a tomada do Forte de São Pedro das mãos dos brasileiros resistentes, com muitas baixas fatais.

É nesse momento que a abadessa do Convento da Lapa, em Salvador, opõe-se a sua ocupação por soldados portugueses que, após a vitória, saqueavam e cometiam outras violências. Sórora Joana Angélica de Jesus, nascida em 1761 na cidade-sede do Governo-Geral do Brasil, já era, portanto, sexagenária quando se postou corajosamente na entrada do Convento, ao preço de sua vida, enquanto as monjas buscavam fugir. A religiosa, que desde os 20 anos vinculara-se ao Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, tornou-se a mártir que simbolizou, do modo mais comovente, as lutas pela Independência brasileira.

Com a ocupação militar de Salvador pelas tropas de Madeira de Melo, muitas das famílias baianas dirigem-se para as vilas do Recôncavo. É de lá que o movimento anticolonialista se recompõe e retoma a iniciativa. Em 25 de junho de 1822, a Câmara de Cachoeira manifesta seu apoio ao Príncipe Regente Dom Pedro, já proclamado no Rio

de Janeiro como Defensor Perpétuo do Brasil. No mesmo dia ocorre a reação lusa, com bombardeio da vila pela escuna canhoneira enviada por Madeira de Melo. A população se mobiliza e, mesmo precariamente armada, toma o navio e passa a controlar a situação. Tem início, assim, a guerra pela Independência do Brasil na Bahia. O movimento se difunde pelo Recôncavo, convocando reforços de toda a província. Compõe-se um Conselho Interino, com representantes de diversas localidades baianas, que dirige as operações de guerra até a chegada do Exército Pacificador enviado por Dom Pedro.

Entre as milícias que são formadas, o Batalhão dos Voluntários do Príncipe Dom Pedro recebe, por causa de detalhes da farda, a pitoresca denominação de Batalhão dos Periquitos. É nele que se alista, travestida, a jovem Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nascida em 1792, filha de pequeno proprietário rural da região da atual Feira de Santana. Sua coragem e bravura, além da facilidade no manejo das armas, são cabalmente demonstradas em vários episódios da guerra, como o do combate da Pituba, em fevereiro de 1823, quando ataca uma trincheira inimiga e faz prisioneiros. Saudada com entusiasmo ao entrar vitoriosamente na Capital baiana, em 2 de julho, Maria Quitéria será condecorada, pelo próprio Imperador, com o título de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, passando a receber o soldo de alferes do Exército. Depoimentos asseguram que a jovem, que transgride com insuperável brio patriótico os limites impostos às mulheres em sua época, não perde jamais a feminilidade. Morrerá em Salvador, com 61 anos, quase cega e no anonimato.

A segunda etapa da guerra começa com a já referida chegada à Bahia do Exército Pacificador, comandado pelo general francês Pedro Labatut, em outubro de 1822. Quase ao mesmo tempo, inicia-se a resistência marítima ao domínio naval português na Baía de Todos os Santos, sob a liderança do Segundo Tenente da Armada Nacional e Imperial João Francisco de Oliveira, nomeado pelo Conselho Interino. Esse português de nascimento, conhecido por João das Botas, era um experiente marinheiro, servindo no Arsenal da Marinha na Bahia até desertar e aderir fervorosamente à causa brasileira. Com criatividade e espírito prático, João das Botas, como se tornou conhecido, adaptou diversas embarcações comerciais para fins bélicos, resultando na formação da afamada Flotilha Itaparicana.

Inicialmente no comando de uma única embarcação adaptada, a Pedro I, que escoltava comboios de víveres para as tropas do Exército imperial, João das Botas passou a desafiar as naus portuguesas na baía, enfrentando-as vitoriosamente por várias vezes, em manobras amiúde arriscadas. Na maior investida lusa para tomar a estratégica ilha de Itaparica, iniciada em 7 de janeiro de 1823, João das Botas e sua flotilha tiveram papel fundamental para repelir as forças invasoras, numericamente superiores e melhor aparelhadas, pondo a pique duas de suas barcas canhoneiras. A Flotilha Itaparicana começa a reverter o domínio das águas da Baía de Todos os Santos, contribuindo para o fechamento do cerco aos portugueses instalados em Salvador, antes mesmo que chegassem os navios da Esquadra do Rio de Janeiro, comandada pelo Almirante Cochrane, em abril de 1823. O reconhecimento da bravura e eficiência guerreira de João das Botas concedeu-lhe grande popularidade e o epíteto de Marinheiro da Independência.

Também ligada à resistência às diversas investidas portuguesas para tomar e ocupar a Ilha de Itaparica durante a Guerra de Independência, temos a figura ímpar de Maria Felipa de Oliveira. Ainda há pouco considerada como personagem lendária, a atuação histórica de Maria Felipa vem sendo reconhecida por diversos pesquisadores, que explicam o esquecimento que lhe impôs a historiografia tradicional pelo fato de ter sido não apenas uma mulher pobre, mas também negra. Ademais disso, os fatos históricos requerem interpretação, adquirindo, apenas assim, sua devida importância e significado.

Consideram esses pesquisadores que têm esteio na realidade dos fatos as histórias transmitidas oralmente por gerações de itaparicanos a respeito de uma mulher negra, líder em sua comunidade pesqueira, que comandou mulheres e homens na luta contra os colonialistas, chegando a ponto de atear fogo, à socapa, a mais de uma embarcação inimiga.

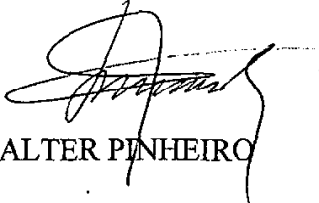
Constatamos hoje que a figura de Maria Felipa incorporou-se ao imaginário da população baiana, passando a representar a participação, na heroica guerra de Independência, de um dos segmentos que sofre maior exclusão socioeconômica e discriminação, que é o das mulheres negras.

Esses fatos históricos e as personagens que neles se singularizam por suas marcadas virtudes compõem uma história de lutas e heroísmo que se mostra essencial para assegurar a conquista da

Independência, extirpando a pretensão lusitana de manter a condição colonial do Brasil. Constituem, de fato, uma saga heroica, cuja personagem maior é, afinal, o povo baiano e brasileiro, sendo comemorada, com ímpar vibração patriótica, a cada 2 de julho.

Pedimos, assim, aos Nobres Pares, que reconheçam, inscrevendo seus nomes no Livro dos Heróis da Pátria, o excepcional valor desses combatentes na guerra que, com bravura e arriscados esforços, consolidou a Independência da Nação brasileira.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO



Senadora LÍDICE DA MATA



Senador JOÃO DURVAL

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 01/09/2011.

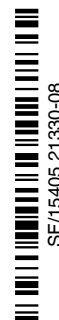
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS:14473/2011**

3

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para a admissão nas instituições estatais de ensino superior.*



RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

Em seu art. 1º, o PLS assegura aos alunos egressos de escolas públicas gratuidade da inscrição em processos seletivos para a admissão em instituições estatais de ensino superior. No art. 2º, o projeto prevê a vigência da medida para a data de publicação da lei em que se transformar.

O autor da iniciativa argumenta que a cobrança de taxa para inscrição em processos seletivos cerceia, por meio de restrição de ordem econômica, o acesso de muitos jovens carentes brasileiros, em sua maioria oriundos de escola pública, aos estudos em nível superior.

Distribuído à apreciação desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

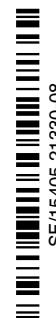
Compete a esta Comissão, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do mesmo normativo, a Comissão é legitimada a opinar sobre a adequação da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De início, cumpre lembrar que a matéria objeto do PLS nº 217, de 2011, não constitui novidade no âmbito do Congresso Nacional (CN). A isenção de pagamento de inscrição em exames de acesso à educação superior já foi objeto de proposições apresentadas tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, inclusive de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

No que concerne ao mérito propriamente dito, a matéria é detentora de relevância social, haja vista o intento de garantir a observância do princípio da igualdade de condições de acesso, inscrito no art. 206, inciso I, da Constituição Federal. Corrobora-o, ainda, o disposto no art. 208, inciso V, da mesma Carta, que impõe ao Estado o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino. De fato, a cobrança de taxas de inscrição pode contribuir para a negação do direito de acesso às oportunidades educacionais.

Contra a proposição em exame pesa a inadequação atinente à regulação de instituições de outras esferas administrativas. Em que pese a competência da União para editar normas gerais de educação superior, há casos em que esta só pode legislar em relação ao seu próprio sistema de ensino. E, ainda assim, sob o risco de criar conflito com o princípio constitucional da autonomia universitária.

Em todo caso, a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. Com esse fim, a lei assegura isenção total do pagamento dessas taxas ao candidato que comprovar cumulativamente: renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.



Com efeito, embora a norma não supra a integralidade da preocupação do autor, é certo que apresenta grande avanço em relação à proposta em exame. Ao definir a combinação de procedência do sistema público com o *per capita* em questão, a Lei nº 12.799, de 2013, beneficia grande contingente de famílias e estudantes e mitiga eventual injustiça por contemplar aqueles mais aquinhoados oriundos de escolas públicas com ensino de excelência.

A propósito, o Senado Federal atuou como Casa revisora do PLC Nº 62, de 2011, do Dep. Fábio Souto, que deu azo à lei em questão. Assim, o intuito do PLS nº 217, de 2011, além de ter sido objeto de prejulgamento no âmbito do CN, foi atendido com uma definição de gratuidade mais criteriosa na Lei nº 12.799, de 2013.

Em consequência, é forçoso apontar a perda de oportunidade da proposição em exame, razão por que deve ser declarada prejudicada, tendo em vista o disposto no art. 334 do RISF.

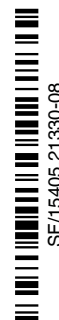
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### **(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2011**

Assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada aos alunos egressos de escolas públicas, a gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos nas instituições estatais de ensino superior.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A maioria dos estudantes carentes são originários de escolas públicas. A proposição que ora submetemos à consideração de nossos Pares tem por objetivo protegê-lo de um obstáculo que, crescentemente, vem impedindo a continuidade dos estudos de muitos jovens competentes e estudiosos, que teriam todas as condições para ingressar e concluir um curso superior.

(\*) Avulso republicado em 4 de maio para fazer constar a legislação citada.

Muitos desses jovens brasileiros não podem prosseguir seus estudos por motivos de ordem econômica. A cobrança de taxa para que o candidato possa se submeter ao exame seletivo para ingresso nas instituições de ensino superior representa mais uma barreira a dificultar seu acesso às universidades.

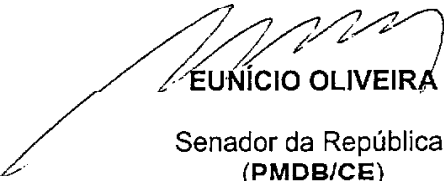
Ao cobrar taxas com este objetivo, as instituições públicas de ensino superior ferem o disposto no artigo 206 do Texto Constitucional, que estabelece o ensino gratuito em estabelecimentos oficiais.

O projeto de lei que ora apresentamos, tem desta forma, o efeito de regulamentar o dispositivo constitucional acima citado.

Por outro lado, a cobrança de diferentes taxas por instituições particulares de ensino superior são legais, desde que integrando o montante global do contrato estabelecido com os estudantes. Não há, aqui, assim, necessidade de nova regra jurídica a disciplinar a matéria.

Estamos convencidos de que a aprovação deste projeto de lei representará um significativo avanço no sentido de se democratizar o acesso às universidades brasileiras, essencial para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

  
**EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Senador da República  
(PMDB/CE)

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/05/2011.

**4**

**REQUERIMENTO Nº /2015**

Requeiro, nos termos regimentais, Audiência Pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para discutir a situação salarial dos professores da educação básica pública, frente a Lei do Piso salarial dos professores (Lei nº 11.738, de 16/07/2008).

Para tanto, sugerimos sejam convidadas as seguintes autoridades:

1. Representante do Ministério da Educação;
2. Senhor **Roberto Franklin de Leão** - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação – CNTE; e
3. Prof. **Ornildo Roberto de Souza** – Diretor-Geral do Sindicato dos Professores de Roraima – **SINTER**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugerimos esta audiência pública para discutirmos o baixo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM dos estudantes das escolas municipais e estaduais em relação aos alunos das escolas federais e privadas, conforme tabela abaixo divulgada pelo Ministério da Educação – MEC/INEP.

**Desempenho dos concluintes por rede de ensino**

Dependência Administrativa	CH	CN	LC	MT	Redação	Média Prouni
Federal	610,2	557,5	563,2	589,6	618,7	588,8
Estadual	528,2	466,6	494,7	451,5	434,7	477,7
Municipal	542,7	479,4	506,7	472,4	458,2	494,8
Privada	583,3	531,9	544,5	544,1	570,8	556,7

**Médias nas provas do Enem dos alunos do 3º ano do ensino médio por rede de ensino (Foto: Reprodução/Inep)**

Outro assunto que entendemos atrelado ao baixo desempenho estudantil diz respeito ao aumento do número de professores que abandonam as salas de aulas para assumir outras profissões, atraídos principalmente pelos salários que costumam superar os dos docentes. Como esse assunto tem sido veiculado ultimamente com muita frequência na imprensa nacional, julgamos oportuno discuti-lo nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Brasília, 10 de março de 2015

**Senador TELMÁRIO MOTA**  
PDT/RR



**5**

**REQUERIMENTO N°     , DE 2015**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esporte,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para debater os programas de incentivo a educação do Governo Federal (FIES, PRONATEC e Ciência sem Fronteira). Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS



6



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO** – PSB/RJ

### REQUERIMENTO N.º XXXX, DE 2015

Requeiro, nos termos regimentais, o apoio desta Comissão ao evento cultural "*Educação, Cultura e Esporte: caminhos para a inclusão*", a realizar-se no próximo dia 19 de março, quinta-feira, às 14 horas, no auditório Petrônio Portela, em homenagem ao Dia Internacional da Síndrome de *Down*.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

**SENADOR ROMÁRIO**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SF/15957.16276-05